

Lei n.º 178 ~ Regula o typo de ladrilhos e as condições técnicas dos novos passeios.

Art. 1.º - Para os novos passeios da cidade a Câmara resolve adoptar o typo de ladrilhos de cimento cannelados e quadrados, com vinte centímetros de lado, divididos pelas canneluras em nove quadros menores, de accordo com a amostra que se acha na Repartição de Obras Publicas.

Art. 2.º - Esses ladrilhos serão uniformes e terão uma espessura de dois e meio centímetros e no sentido da espessura, serão divididos em duas camadas: a primeira, superior, que se denomina "pasta", deverá ter a espessura minima de um centimetro e dosagem de cimento superior, nunca menor do que dois para um de areia fina lavada; a segunda camada ou base, deverá ter a dosagem minima de uma parte de cimento para tres de areia.

Art. 3.º - Os ladrilhos devem ser assentados sobre uma base de concreto sobre bom pilado, com dosagem não inferior a uma parte de cimento para oito de areia e dezesseis de pedra britada, podendo esta ser substituida por pedregulho ou fragmentos de tijolos e para a ligação dos ladrilhos sobre esta base será empregada a argamassa com a dosagem minima de uma parte de cimento para tres de areia.

Art. 4.º - A inclinação dos passeios deve ficar sempre comprehendida entre os limites de um, a um e meio por cento, devendo essa declividade ser uma só para cada face de quarteirão, de modo a não apremuntar degraus.

Art. 5.º - A largura dos passeios fica determi-

nada pela disposição das guias respectivas.

Art. 6.º - O escoamento das águas pluviais dos telhados e quintaes, nunca poderá ser feito livremente por sobre as calçadas e sim por meio de conductos apropriados, installados sob os passeios.

Art. 7.º - As entradas para vehiculos só poderão ser feitas com auctorisação da Prefeitura e de accordo com as suas instrucções.

Art. 8.º - Fica a Prefeitura auctorisada a fazer as intimações marcando o prazo que julgar conveniente, por meio de editaes, a fim de que os srs. proprietarios que optarem pelo cumprimento das determinações do art. 4.º da lei sobre passeios, fiquem isentos do respectivo imposto.

Art. 9.º - A Prefeitura chamará concurrentes, ou fará por administração os serviços dos passeios que ficarem a cargo da camara, fazendo para isso as operações de credito que se tornarem necessarias.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrario. Sebastião Nogueira de Lima, Fernando F. da Costa, Antonio Corrêa Fraz, Samuel de Castro Neves, João A. Corrêa de Toledo, Dr. Godofredo Bulhões, Philippe Westin C. de Vasconcellos.

Piracicaba, 29 de Dezembro de 1923.

O secretario da camara
João Campaio Mattos.

Resolução n.º 333 - Auctorisa a Prefeitura a completar a illuminação da rua Piracicaba.

Art. 1.º - Fica a Prefeitura auctorisada a completar a illuminação da rua Piracicaba, no trecho comprehendido entre as ruas S. Cruz e S. João.